



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011422-97.2017.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Voluntária**
 Impetrante: **Airton Figlie**
 Impetrado: **Presidente da São Paulo Previdência - SPPrev**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Simone Viegas de Moraes Leme**

Vistos.

Airton Figlie, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, insurgindo-se contra ato praticado pelo **Presidente do SPPREV-São Paulo Previdência**. Segundo exposição resumida da peça inicial, o impetrante é Investigador de Polícia de 1ª Classe, sendo que em 13/02/2017 já preenchia todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial voluntária. Contudo, ao requerer formalmente a sua concessão foi informado de que a SPPREV – São Paulo Previdência não reconheceria a plenitude de tais direitos. Dessa forma, requer que seja concedida a segurança para o fim de determinar à autoridade coatora que processe e conceda a aposentadoria do impetrante, respeitando os direitos à integralidade e paridade dos vencimentos, correspondentes à totalidade da remuneração do impetrante no cargo e classe efetivam em que se der a aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/54).

Notificado, o **Diretor Presidente da São Paulo Previdência** prestou informações (fls. 118/151), alegando, preliminarmente, a inviabilidade do presente *writ*. No mérito, sustentou a diferença entre o direito à integralidade e o direito aos proventos integrais, pois são conceitos distintos e independentes, que, necessariamente, não são conjugados em um benefício previdenciário. Assim, afirmou que a regra da integralidade foi removida do corpo permanente da Constituição Federal, dando lugar à regra dos proventos integrais, sendo que as exceções a tal sistemática foram inseridas nas regras de transição. Desta forma, alegou que a parte autora pretende obter judicialmente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

combinação de regras de sistemas jurídicos diferentes mesclando vantagens de situações distintas. Sustentou a legalidade da aplicação da forma de cálculo prevista pela Lei Federal nº 10.887/2004, salientando que a Lei Complementar nº 51/85 não estabeleceu o direito à paridade aos policiais civis que obtivessem a aposentadoria especial. Ao final, requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público opinou por não se manifestar no feito (fls.155/156).

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar nº 51/85, com a manutenção da classe em que ocorrer a aposentadoria.

No mérito, é hipótese de concessão da segurança.

Pois bem.

A Lei Complementar nº 51/85, estabelece em seu artigo 1º, inciso I, que o funcionário policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567110 decidiu pela recepção do dispositivo acima, pela Constituição Federal de 1988, reiterando o posicionamento do quanto decidido na ADI nº 3.817.

No mais, a Lei 1.062/2008, que dispõe acerca dos requisitos e critérios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado de São Paulo, estabelece em seu artigo 3º que aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03 não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial.

Ora, depreende-se dos documentos acostados aos autos que o impetrante já possui 35 anos 05 meses e 22 dias de serviço e, por ter sido nomeado Investigador de Polícia, a partir de 15/07/1994, já conta com mais de 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial (fls. 40/41).

E se assim é, de rigor concluir que o impetrante preenche os requisitos necessários para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, a recente jurisprudência do E. Tribunal de Justiça:

Apelação Mandado de Segurança - Policial civil - Aposentadoria especial voluntária - Admissibilidade, nos termos do art. 1.º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 51/85, com redação determinada pela Lei Complementar Federal n.º 144/14, a teor do disposto no art. 40, § 4.º, inciso II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 47/05, que estatui a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que exerçam atividades de risco - Paridade e integralidade de vencimentos que se reconhece, tendo em vista o ingresso no serviço público antes das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 - Inaplicabilidade dos critérios de cálculo previstos na Lei Federal n.º 10.887/04 - Precedentes - Requisitos demonstrados - Direito líquido e certo configurado - Sentença reformada - Recurso provido. (Apelação nº 1006077-87.2016.8.26.0053, Rel. Renato Delbianco, j. 09/11/2016).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

APOSENTADORIA ESPECIAL ESCRIVÃ DE POLÍCIA Pretensão de que seja concedida aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimentos, nos termos e critérios da Lei Complementar Federal 51/85, com redação dada pela Lei Complementar Federal 144/14, e Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 - Sentença de improcedência - Apelo do autor provido. A aposentadoria especial de servidor policial foi estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 51/1985, legislação recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante já entendeu o C. STF - Alteração dos requisitos pela Lei Complementar Federal nº 144/2014 que previu o direito à integralidade de vencimentos. No âmbito estadual, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 que regulamentou o tema especificamente - Superveniência da Lei Complementar Federal de 2014, cujas mudanças não podem ser ignoradas - Direito à aposentadoria especial que depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 no que não colidem com os estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 51/85. Servidora que ingressou na carreira policial antes da EC 41/03 - Dispensa do critério etário nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 - elementos de convicção produzidos nos autos que comprovam o atendimento dos requisitos exigidos - Servidora que faz jus ao benefício. Integralidade e paridade de vencimentos - Legislações que se complementam - Lei federal que menciona o termo “proventos integrais” e que deve ser aplicada - Direito constitucional a paridade que não foi revogado pela EC 41/2003. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso voluntário não providos. (Apelação / Reexame Necessário nº 1006084-79.2016.8.26.0053, Rel. Leonel Costa, j. 09/11/2016).

Apelação - Mandando de Segurança – Escrivã de Polícia Civil –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*Aposentadoria Especial – Admissibilidade – Existência de direito líquido e certo – Recepção constitucional do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 51/1985 – Servidor que preenche as exigências legais – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença de concessão da segurança mantida - **Recurso improvido.***
 (Apelação / Reexame Necessário nº 1048858-61.2015.8.26.0053, Rel. Marcelo L. Theodósio, j. 08/11/2016)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o feito com apreciação do mérito, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias para conceder ao impetrante a aposentadoria especial, com paridade e integralidade, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85, com a manutenção da classe em que ela ocorrer. Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorridos os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**